



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Apresentação: 10/09/2025 16:33:57.620 - Mesa

PDL n.662/2025

Susta o Decreto nº 12.616, de 8 de setembro de 2025, que altera o Decreto nº 11.184, de 25 de agosto de 2022, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.616, de 8 de setembro de 2025, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo exercer a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O Decreto nº 12.616/2025 alterou o Anexo I do Decreto nº 11.184/2022 para, entre outros pontos, fixar sede e foro da Susep em Brasília/DF. Tal providência não se limita à organização interna da Administração; inova na ordem jurídica com efeitos externos relevantes (por exemplo, domicílio institucional e competência territorial/foro em demandas judiciais e



\* C D 2 5 8 8 6 3 2 0 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimentais), escapando do escopo do art. 84, IV, da Constituição (“fiel execução da lei”) e do art. 84, VI, “a”, que restringe decretos de organização e funcionamento quando não implicarem aumento de despesa nem criação/extinção de órgãos. A transferência de sede e foro gera custos diretos e indiretos inevitáveis (logística, contratos, pessoal, instalações), não podendo ser implementada por simples decreto.

A previsão constante do art. 35, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, não confere carta branca para, décadas após a CF/1988, praticar por decreto ato que altera elementos de identidade de autarquia com impacto sobre terceiros e sobre a jurisdição, sem lei em sentido formal que o faça — sobretudo diante da superveniência do regime constitucional do art. 84, que veda inovação autônoma por decreto e impõe reserva de lei para matérias que transbordam a mera execução normativa.

Em suma, o Decreto nº 12.616/2025 exorbita do poder regulamentar porque:

1. Inova o direito ao redefinir sede e foro com efeitos processuais e obrigacionais, além da “fiel execução” (restrição prevista na CF, art. 84, IV);
2. Afronta o art. 84, VI, “a”, ao operar medida com inevitável aumento de despesa, o que inviabiliza seu tratamento por decreto;
3. Incide em matéria reservada à lei, pois envolve a configuração jurídico-institucional e o domicílio de autarquia, com repercussão externa, o que demanda deliberação legislativa;
4. Compromete a segurança jurídica ao pretender deslocar foro institucional por ato infralegal, com impacto em competência territorial já firmada em processos em curso.

Por essas razões, impõe-se a sustação do Decreto nº 12.616/2025, resguardando a reserva legal, a hierarquia das normas e a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

separação de Poderes, até que eventual alteração de sede/foro seja apreciada por lei no Parlamento, com o debate democrático e a análise do impacto orçamentário. er regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2025**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

**Solidariedade/RJ**

